

SUGESTÃO DE MINUTA DA CAENE – CÂMARA TÉCNICA DE ENERGIA

PARECER DO AGENTE COMERCIALIZADOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de Minuta Inicial, elaborada com base nas premissas definidas por meio das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, editadas no bojo do Processo Regulatório E-22/007.300/2019, estabelecidas no Artigo 21, que visam nortear e apoiar os estudos e análises do tema, em cumprimento ao que segue:

“Determinar a abertura de Processo Regulatório específico, pela AGENERSA, no prazo de até 90 (noventa) dias, a ser realizado Consulta e Audiência Públicas, para definir a regulamentação específica sobre as condições gerais de atuação do Agente Comercializador”.

- Considerando os termos do § 2º do Art. 25 da Constituição Federal, que determina que cabe ao Estado do Rio de Janeiro explorar os serviços locais de gás canalizado em seu território;
- Considerando a criação do ‘Programa Novo Mercado de Gás’ pelo Governo Federal, contando com a participação do Ministério das Minas e Energia - MME, do Conselho Nacional de Petróleo - CNPE, da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, da Agência Nacional de Petróleo e Biocombustíveis - ANP e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para estabelecer regras e condições de estímulo ao crescimento do mercado de gás natural no país, com quatro pilares básicos: (i) promoção da concorrência; (ii) integração do gás natural com os setores elétrico e industrial; (iii) harmonização das regulações estaduais e federal; e (iv) remoção de barreiras tributárias;
- Considerando a Nota Técnica de PROPOSTAS PARA O MERCADO BRASILEIRO DE GÁS NATURAL do Comitê de Promoção da Concorrência no Mercado de Gás Natural do Brasil do MME, que recomenda a harmonização dos marcos regulatórios estaduais no segmento de distribuição de gás natural canalizado.
- Considerando que a ARSESP - Agência Reguladora de São Paulo, já regulamentou o Comercializador por meio da Deliberação ARSESP nº 1.061/2020.
- Considerando que os Estados do Rio Janeiro e de São Paulo, são bastantes similares no mercado de distribuição de gás canalizado.
- Considerando o conteúdo da Resolução CNPE nº16/2019, de 24.06.2019, que “Estabelece diretrizes e aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência no mercado de gás natural e dá outras providências” em especial o disposto no seu Artigo 2º, inciso VII: “Art. 2º A transição para o mercado concorrencial de gás natural deverá ocorrer de forma coordenada, de modo a: (...) VII - incentivar a adoção voluntária, pelos Estados e o Distrito Federal, de boas práticas regulatórias relacionadas à prestação dos serviços locais de gás canalizado, que contribuam para a

- efetiva liberalização do mercado, o aumento da transparência e da eficiência, e a precificação adequada no fornecimento de gás natural por segmento de usuários”;
- Considerando as disposições da Lei nº 11.909/2009 - “Lei do Gás” - a qual “Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e **comercialização de gás natural** e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997”.
 - Considerando a aprovação, nas duas casas do Congresso Nacional - que segue aguardando a sanção presidencial - do Projeto de Lei nº 4.476/2020, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, bem como revoga sua antecessora, a Lei nº 11.909/2009 – Lei do Gás.
 - Considerando ser necessário que o Governo do Estado do Rio de Janeiro tome atitudes proativas para incentivar a materialização destes investimentos em nosso Estado, dando sinais claros aos agentes do mercado que a política econômica estadual, desenvolvida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Relações Internacionais - SEDEERI, está em sintonia com as diretrizes do Novo Mercado de Gás Natural do Governo Federal;
 - Considerando a necessidade de implantação pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, de regras regulatórias claras e modernas, em plena harmonia com as disposições e definições contidas na Lei do Gás, e com as Resoluções do órgão regulador federal - Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;
 - Considerando ser o presente processo o marco inicial da harmonização regulatória do Novo Mercado de Gás Natural no Estado do Rio de Janeiro, para os Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres - usualmente denominados Agentes Livres, integrando a indústria estadual de gás a esta nova realidade;
 - Considerando que a atividade de comercialização de gás natural no Mercado Livre do Estado do Rio de Janeiro, deve ter sua operacionalidade fiscalizada pelo Poder Concedente Estadual, e que nessa atividade regulatória, cabe a AGENERSA, através da Lei nº 4556, de 06 de junho de 2005 que cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro - AGENERSA, e dá outras providências.

Sugerimos que a Comercialização no Mercado Livre no Estado do Rio de Janeiro, fica sujeita as condições abaixo descritas, com livre competição e sobre esse regulamento:

PARA O COMERCIALIZADOR E DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO MERCADO LIVRE

O Serviço de Distribuição dos volumes de gás canalizado comercializados entre Agentes Livres e Comercializadores é atribuição exclusiva do prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre. O prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, é o responsável pela conexão, ligação do gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição.

O Comercializador tem a obrigação de apresentar ao prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão e ao Consumidor Livre contratante, em periodicidade diária, as Programações e Relatório Certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

A responsabilidade pela qualidade do gás no Ponto de Recepção na malha de distribuição é do prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre.

É responsabilidade pela qualidade do gás no Ponto de Entrega do Consumidor Livre é do prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre .

A operação de faturamento e pagamento, da Comercialização, serão livremente pactuadas entre o Comercializador e o Consumidor Livre .

O Comercializador deverá receber do prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre, de forma automatizada e em tempo real, ou por meio de relatórios periódicos, os dados necessários ao faturamento.

O Consumidor Livre será informado pelo prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre, sobre os dados enviados ao Comercializador, para fins de faturamento.

A Programação e consumos diários de gás devem respeitar as regras de despacho do prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre.

Para exercer a atividade de Comercializador, o proponente, deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.

Para que a AGENERSA possa atender o registro e autorização para o Comercializador, o proponente em comercializar gás natural no Mercado Livre, deve apresentar o seguinte:

- a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, cujo objeto social deverá prever especificamente a atividade de comercialização de gás canalizado, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

- b) a sociedade constituída por ações deverá apresentar informações detalhadas sobre o seu grupo de controle, dentre elas, a relação nominal dos acionistas, as respectivas quantidades de ações e o percentual destas em relação ao total de ações que compõe o capital da empresa;
- c) prova de inscrição no cadastro de contribuintes Federal, Estadual e Municipal, constando atividade econômica relativa à comercialização de gás canalizado;
- d) prova de regularidade para com a fazenda Federal, Estadual e Municipal, referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás canalizado;
- e) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei, referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás canalizado;
- f) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- g) certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- h) prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
- i) relação da equipe técnica que se responsabilizará pela atividade de comercialização e seus respectivos cargos, além dos correspondentes currículos profissionais, demonstrando e detalhando as experiências e formação compatíveis com o mercado de gás canalizado;
- j) assinatura do Termo de Compromisso, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas da AGENERSA e às penalidades aplicáveis em casos de inadimplência;
- k) cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;
- l) comprovação de sede ou de filial da pessoa jurídica estabelecida no Estado de Rio de Janeiro, por meio de registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, devidamente protocolado;
- m) Registro e autorização da ANP, para exercer a atividade de comercialização de gás natural, no Brasil.

Para essas condições considera-se detentor do controle, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que (Lei 6.404/1976, art. 116, caput, "a" e "b"):

- I. seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia;
- II. usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Não serão aprovados o requerimento de autorização de Comercializador:

- I. em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela AGENERSA;
- II. em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela AGENERSA; e
- III. que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela AGENERSA revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.

A não aceitação do requerimento de Autorização de Comercialização será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

DIREITOS E DEVERES DO COMERCIALIZADOR

Constituem direitos e obrigações dos Comercializadores:

- a) contratar livremente a compra e venda de gás canalizado, respectivamente, com Agentes Supridores e Consumidores Livres;
- b) liberdade para negociar preços e demais condições comerciais do gás canalizado em qualquer localidade do Estado;
- c) demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de comercialização;
- d) assegurar, para cada transação, a disponibilidade do gás canalizado ao Consumidores Livres;
- e) cumprir prazos e quantitativos negociados com Consumidores Livres ;
- f) utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;
- g) quando pertencente ao mesmo grupo da Concessionária, agir com independência legal e operacional desta;
- h) manter durante cinco anos toda a documentação referente aos contratos celebrados com agentes supridores e Consumidores Livres;
- i) manter os registros de consumos medidos de cada Consumidor Livre durante pelo menos cinco anos;
- j) capacitar-se e colaborar com o Regulador e a Concessionária durante emergências na provisão do serviço; e
- k) colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.

Devem as transações entre o Comercializador e o Consumidor Livre serem feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

- I. Identificação das partes, contendo:
 - a) Do Comercializador: razão social da empresa, domicílio, dados dos representantes legais; e

- b) Do Consumidor Livre ou Consumidor Livre Contratante de volume de gás adicional ao volume cativo: razão social, localização da Unidade Usuária, número de Usuário junto à Concessionária, número de identificação do medidor.
- II. Duração do Contrato de Compra e Venda de Gás e condições de renovação e de rescisão;
- III. Preço do Gás, separado em molécula e transporte, tributos e taxas aplicados;
- IV. Volumes contratados;
- V. Condições de interrupções;
- VI. Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;
- VII. Penalidades por descumprimento contratual; e
- VIII. Penalidades por falha de fornecimento e procedimento para sua retomada.

Deverá, ainda, como obrigação, o Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás, as seguintes condições:

- I. cláusula que coíba ao Consumidor Livre a retirada de volumes de gás adicionais às quantidades contratadas e programadas;
- II. cláusula de Garantia Financeira Mútua, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás; e
- III. cláusula que discipline os impactos na comercialização dos casos em que o Consumidor Livre ou Contratante de volume de gás adicional ao volume cativo, tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da Tarifa de Utilização do Sistema de Distribuição – TUSD, prevista no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.

Devem, ainda, os Contratos de Compra e Venda de Gás disciplinar o atendimento às emergências e contingências no fornecimento de gás canalizado.

Deve o Comercializador, obrigado a apresentar à AGENERSA, cópias dos Contratos de Compra e Venda de Gás e contratos junto a Agentes Supridores, bem como quaisquer alterações contratuais em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração.

Deve o Comercializador comprovar à AGENERSA que possui Contratos de Suprimento com volume contratado superior aos previstos nos Contratos de Compra e Venda de Gás celebrados com os Consumidores Livres, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais. A comprovação poderá ser feita por meio do somatório de todos os Contratos de Suprimento celebrados pelo Comercializador em comparação ao somatório de todo volume dos Contratos de Fornecimento firmados, incluindo flexibilidades.

Fica, ainda, como obrigação do Comercializador, que os Contratos de Suprimento, firmados entre este e o Agente Supridor, deverão, minimamente, conter:

- a. Ponto(s) de Recepção;
- b. volumes no(s) Ponto(s) de Recepção;
- c. prazo de vigência;

- d. cláusula disciplinando a responsabilidade das partes quando houver a necessidade de interrupção/suspensão do suprimento de gás canalizado ao Comercializador, nos casos de força maior ou caso fortuito;
- e. cláusula disciplinando a responsabilidade do Supridor quando houver a necessidade de interrupção/suspensão do suprimento de gás canalizado ao Comercializador, nos casos de parada programada.

O Comercializador deverá comunicar mensalmente à AGENERSA, até o décimo quinto dia do mês subsequente, utilizando o formulário disponível no endereço eletrônico da Agência, que serão disponibilizados os volumes de Gás Canalizado comercializados, especificando o volume contratado e o volume retirado pelo Usuário.

O Comercializador deve observar, durante todo o período da Autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da Autorização, sendo que qualquer alteração deverá ser informada à AGENERSA em até 30 (trinta) dias da ocorrência.

O Comercializador deve se comprometer com a promoção de um ambiente propício à conduta ética, em face da interação com a Concessionária e Consumidores Livres. Assim:

- I. No exercício da Atividade de Comercialização, é dever do Comercializador observar os seguintes princípios:
 - a. respeitar a legislação vigente, conduzindo as relações comerciais em observância às leis, às práticas legais de mercado e, em especial, às normas nacionais e internacionais relativas à ordem econômica;
 - b. cumprir as disposições estabelecidas na Autorização de Comercialização outorgada pela AGENERSA;
 - c. desenvolver a atividade de acordo a princípios éticos do negócio;
 - d. desenvolver a atividade sob estritas normas de transparência e confiança;
 - e. desenvolver a atividade de acordo com as exigências de qualidade para a sua execução;
 - f. manter a informação adequada ao Consumidor Livre;
 - g. proteger a confidencialidade da informação do Consumidor Livre;
 - h. executar a atividade de forma independente da Concessionária, particularmente no caso de pertencer ao mesmo grupo empresarial;
 - i. não exercer práticas anticompetitivas;
 - j. manter registro atualizado de representantes comerciais, Usuários, reclamações e queixas dos Consumidores Livres.
 - k. vetar qualquer pagamento impróprio, duvidoso ou ilegal, ou favorecer, pela concessão de benefícios indevidos, fora das práticas usuais do comércio, Consumidores Livres, fornecedores e concorrentes, em detrimento dos demais;
 - l. observar rigorosamente as normas e práticas de contabilidade dos Comercializadores, gerando registros e relatórios consistentes e permitindo uma base uniforme de avaliação e divulgação das operações e resultados;
 - m. assegurar a contabilização de todo e qualquer bem, direito e obrigações que o Comercializador esteja obrigado a fazer.

- II. Cumpre ao Comercializador aplicar as boas práticas comerciais desde o momento de oferecer o Serviço até o encerramento desse, observando o que se segue:
- a. identificar-se, corretamente, ante o Consumidor Livre, de modo que seus funcionários e representantes comerciais devem se apresentar devidamente qualificados, com indicação da razão social, nome e sobrenome da pessoa de contato, domicílio, telefone e outros;
 - b. informar ao potencial Consumidor Livre, de forma objetiva e detalhada, sobre os direitos e obrigações, as características da comercialização oferecidas e as condições da atividade;
 - c. capacitar seus funcionários e representantes, assegurando o treinamento adequado e contínuo de seus representantes comerciais;
 - d. manifestar expressamente a independência da Concessionária, durante o trato comercial com o Consumidor Livre, de forma que em nenhum momento o Comercializador transmita de forma confusa sua relação com a Concessionária, inclusive, não levando um nome ou imagem corporativa similar à Concessionária;
 - e. implementar e manter sistemas que permitam a adequada *interface* com a Concessionária;
 - f. servir ao Consumidor Livre, com ênfase na qualidade, na produtividade e na inovação, com responsabilidade social, comunitária e ambiental, e com pleno respeito às leis e regulamentos;
 - g. atender os Consumidores Livres com cortesia e eficiência, prestando informações claras, precisas e transparentes e respondendo suas solicitações de forma adequada e no prazo esperado;
 - h. impedir comentários que possam afetar a imagem dos concorrentes e Concessionária ou contribuir para divulgação de boatos sobre eles, devendo ambos serem tratados respeitosamente.

COMPETÊNCIA DA AGENERSA

Compete à AGENERSA manter um registro de Comercializadores e monitorar seu desempenho, conforme segue:

- I. informação societária, comercial e financeira das pessoas jurídicas autorizadas como Comercializadores;
- II. situação da Autorização;
- III. conduta dos Comercializadores no cumprimento das suas obrigações;
- IV. registro das irregularidades no exercício da Atividade de Comercialização;
- V. registro das penalidades, suspensões e revogações; e
- VI. gerenciamento dos Contratos de Suprimento e Contratos de Compra e Venda de Gás.

As informações de caráter público, referentes aos Comercializadores registrados, deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico da AGENERSA.

A AGENERSA deve divulgar mensalmente, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o preço médio de venda de gás aos Consumidores Livres, ponderado pelo volume comercializado referente a todo o Estado do Rio de Janeiro.

A divulgação do preço médio de venda de gás aos Consumidores Livres, nos termos do parágrafo acima, terá início a partir do mês em que os volumes negociados no âmbito do Mercado Livre de Gás em todo o Estado do Rio de Janeiro, representarem fração maior do que 30% (trinta por cento) do volume total distribuído nas duas áreas de concessão, excluídos os volumes distribuídos nos segmentos residencial e comercial.

A AGENERSA, conforme normativa específica, terá direito a Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a atividade de Comercialização no Estado do Rio de Janeiro, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, considerando que cabe a AGENERSA a regulação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio de Janeiro.

O valor do faturamento anual corresponderá à receita operacional bruta relativa ao último exercício encerrado, tal como apurada nas demonstrações contábeis, deduzidos, nos termos da legislação pertinente, os seguintes tributos: I. imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS; II. contribuição para o PIS/PASEP; e III. contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

A Taxa de Fiscalização, no primeiro ano da Atividade de Comercialização, será calculada com base no faturamento projetado do Comercializador para o ano corrente. A partir do segundo ano, a diferença entre o valor realizado e o valor projetado no ano anterior será compensada nos valores pertinentes ao faturamento do ano vigente.

Os valores devidos, relativos à Taxa de Fiscalização e Controle, serão recolhidos diretamente à AGENERSA, em duodécimos mensais, com vencimento no último dia útil de cada mês.

É facultado ao Comercializador antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das parcelas mensais devidas à AGENERSA.

Na hipótese de atraso no pagamento, será aplicada multa de mora de 10% (dez por cento) e juros legais, a partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento.

Os valores não recolhidos serão inscritos na dívida ativa pela AGENERSA para efeito de cobrança judicial na forma da legislação específica, sem prejuízo da inclusão dos nomes no respectivo cadastro de inadimplentes do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

O Comercializador deverá informar anualmente o seu faturamento com a comercialização de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro.

Poderá a AGENERSA a qualquer tempo, solicitar que o Comercializador disponibilize o seu faturamento, para fins de cálculo da referida Taxa de Fiscalização.

A Autorização da AGENERSA ao Comercializador será por prazo indeterminado e em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos destas CONDIÇÕES.

A atuação do Comercialização será fiscalizada e controlada pela AGENERSA, no Estado do Rio de Janeiro.

A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações de Comercialização, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo a AGENERSA estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações ou procedimentos que considere incompatíveis com as exigências da atividade.

A Fiscalização gerará Relatórios contendo todas as observações relativas à atividade de Comercialização, incluindo qualquer inobservância de obrigações exigidas na Autorização da Atividade de Comercialização.

Os servidores da AGENERSA, órgão fiscalizador, ou os seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso a registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor, representante ou funcionário do Comercializador documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da Autorização.

A Fiscalização comercial abrange:

- I. a Atividade de Comercialização;
- II. a observância das normas legais, termos da Autorização e contratuais;
- III. os contratos celebrados com Consumidores Livres e Agentes Supridores.

A Fiscalização contábil abrange, dentre outros:

- I. exame de todos os lançamentos e registros contábeis;
- II. exame do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Comercializador.

O Comercializador que atuar em outras atividades econômicas, além da comercialização de gás canalizado, deverá manter separados os registros contábeis relativos a cada uma de suas atividades, inclusive contendo o seu respectivo Plano de Contas.

A fiscalização da AGENERSA não diminui nem exime as responsabilidades do Comercializador quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.

O não atendimento, pelo Comercializador, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará em aplicação das penalidades definidas nessas Condições, nas Penalidades Aplicáveis ao Comercializador e no Termo de Compromisso e demais normativas editadas pela AGENERSA.

PENALIDADES APLICADAS AO COMERCIALIZADOR

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à Atividade de Comercialização, o Comercializador estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão ou revogação da Autorização, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

O Comercializador estará sujeito à penalidade de multa, por infração, de um centésimo por cento (0,01%) a até um décimo por cento (0,1%) do valor do seu faturamento anual,

diretamente obtido com a prestação do serviço de Comercialização, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, conforme Termo de Compromisso a ser firmado entre a AGENERSA e o Comercializador, por ocasião da Autorização. Caso o Comercializador ainda não tenha atingido 12 (doze) meses na atividade de Comercialização, o valor será calculado com base no faturamento projetado para o ano corrente.

As penalidades serão aplicadas pela AGENERSA mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se ao Comercializador direito de defesa, sem prejuízo da regularização das não conformidades constatadas no processo administrativo sancionatório.

Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo e condições estabelecidos, a AGENERSA promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

A AGENERSA poderá aplicar pena de suspensão ou revogação da Autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas, exceto quando a multa não for recolhida no prazo.

O disposto anteriormente não exclui a apuração das responsabilidades do Comercializador pelos fatos que motivaram a medida.

O fornecimento de informações falsas no atendimento, pelo Comercializador, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização, implicará em aplicação das penalidades definidas no Termo de Compromisso.

O valor correspondente às multas aplicadas será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior ao da data da aplicação da multa, e o do mês anterior ao da data do efetivo pagamento.

As infrações cometidas pelo Comercializador constarão do Registro de Comercializadores.

No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização não poderá cometer infrações à ordem econômica, nos termos da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Caso sejam observados indícios de infrações à ordem econômica pelo Comercializador, a AGENERSA tomará providências, na condição de Ente Regulador do serviço de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro.

A comunicação a que se refere o parágrafo anterior não prejudica a apuração da infração no âmbito da AGENERSA, bem como a aplicação de eventual penalidade.

Independentemente da decisão dos órgãos de defesa da concorrência quanto à representação de que trata o parágrafo anterior, a AGENERSA poderá aplicar a medida acautelatória de suspensão ou a decisão definitiva de cancelamento da autorização para a atividade de Comercialização de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro.

A suspensão cautelar poderá determinar a suspensão dos contratos obtidos de forma suspeita, impedir a renovação de contratos em andamento e novas contratações.

No exercício da atividade de Comercialização, presume-se infração à ordem econômica quando o Agente detentor de Autorização ou o seu grupo econômico controlar mais do que 20% (vinte por cento) do volume de gás canalizado vendido no Mercado Livre de Gás do Estado do Rio de Janeiro.

Após três anos da publicação destas CONDIÇÕES, a AGENERSA publicará, mensalmente, no seu sítio eletrônico, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o percentual de participação de cada Comercializadora na venda de gás aos Consumidores Livres.

Os Comercializadores que integrem grupos econômicos que possuam participação em outro elo da cadeia de gás natural brasileira não poderão deter participação superior a 20% (vinte por cento) do mercado de comercialização, após o período de 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação destas CONDIÇÕES.

Para os Comercializadores mencionados no parágrafo anterior, não será considerado processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011, qualquer percentual acima de 20% (vinte por cento), apurado a qualquer momento, após o período previsto no parágrafo anterior.

Os Comercializadores que integrem grupos econômicos que possuam participação em outro elo da cadeia de gás natural brasileira deverão se desfazer de sua participação adicional aos 20% (vinte por cento), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a notificação, posterior período de 36 (trinta e seis) meses, após a publicação destas CONDIÇÕES.

A participação acima do limite estabelecido, alcançada nos primeiros 36 (trinta e seis) meses após a publicação desta CONDIÇÕES, ressalvado impedimento relativo à disposição do parágrafo anterior, deverá ser devidamente justificada à AGENERSA. A qualquer tempo, a AGENERSA poderá solicitar justificativas sobre a participação de mercado (*market share*) dos Comercializadores;

Considera-se grupo econômico, para os efeitos desta normativa, sempre que uma ou mais empresas, embora cada uma delas detentora de personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou, ainda, quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem de fato um grupo econômico. O grupo econômico será solidariamente responsável pelas obrigações decorrentes destas CONDIÇÕES.

Por fim, fica ajustado, desde já, que os modelos dos Anexos (Termo de Compromisso para fins de Autorização para Comercializador; e Termo de Compromisso das Penalidades Aplicáveis), serão elaborados a partir das Contribuições recebidas por esta Reguladora nas Consulta e Audiência Públicas do presente processo.